



DECRETO Nº 1328/2020, DE 12 DE SETEMBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a flexibilização para a retomada das atividades econômicas no Município e dá outras providências)

Dr. Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no país;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todos os municípios que o decretarem,

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, no dia 27 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, que classificou a Região de Franca/SP, na fase amarela do Plano São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º. Os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e os prestadores de serviços poderão funcionar com atendimento ao público, observando-se a ocupação máxima de 40% da capacidade do local, de segunda à sexta-feira das 9h às 17h e aos sábados das 9h às 13h.



§ 1º. Para que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços tenham funcionamento só poderão adentrar uma pessoa a cada dez metros quadrados, devendo disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e no interior dos estabelecimentos, devendo tanto os funcionários como os clientes portarem máscara facial em seu interior.

§ 2º. Todos os estabelecimentos terão que fazer a higienização do local com álcool 70% após cada atendimento.

Artigo 2º. Fica autorizado o consumo nos bares, restaurantes e similares a partir das 9h até às 17h, somente em áreas ao ar livre ou em áreas externas arejadas conforme avaliação da Vigilância Sanitária, observando-se a ocupação máxima limitada em 40% da capacidade do local, não contemplando área de entretenimento.

Artigo 3º. Os salões de beleza, centros de estética e barbearias poderão funcionar com atendimento ao público, de segunda a sábado das 10h às 18h, observando-se a ocupação máxima limitada em 40% da capacidade do local.

Artigo 4º. As academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão funcionar com ocupação máxima limitada em 30% da capacidade do local, limitado em 8 horas por dia, de segunda-feira a domingo, das 6h às 10h e das 16h às 20h.

§ 1º. Fica vedada às academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica a realização de esportes coletivos ou de contato físico.

§ 2º. As academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica deverão realizar o agendamento prévio de seus alunos para realização de suas atividades,

Artigo 5º. Fica autorizado o funcionamento e abertura ao público dos supermercados, minimercados, casa de carnes, açougues, mercearias, empórios e similares aos domingos, das 8h às 18h.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais descritos no "caput" deste artigo não poderão funcionar e abrir nos feriados.

Artigo 6º. Os comércios que por sua natureza forneçam comidas prontas, após às 17h somente poderão funcionar no sistema delivery e take out, nos termos dos decretos vigentes.



Parágrafo único. O funcionamento dos comércios constantes no caput deste artigo através do sistema delivery e take out não está restrito aos dias e horários estabelecidos no artigo 1º deste Decreto.

Artigo 7º. Os comerciantes e prestadores de serviços serão responsáveis pelo controle de filas do lado externo do estabelecimento comercial, devendo disponibilizar álcool em gel 70% para higienização, além de respeitar a distância mínima de 01 (um) metro linear entre os consumidores.

Artigo 8º. No caso de descumprimento ao disposto neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, sujeitando o estabelecimento infrator a multa de 20 UFESP's, e caso ocorra um segundo descumprimento, suspender o alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Artigo 9º. Ficam mantidas as demais restrições ao funcionamento do comércio e dos serviços públicos, no que não confrontarem com as disposições constantes neste Decreto.

Artigo 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 12 DE SETEMBRO DE 2020.

Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra